



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APelação Nº 0003755-59.2013.815.0171

ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELADO : Ivanildo dos Santos (Adv. Rodolfo Rodrigues Menezes – OAB/PE – 13.655)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO PELO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO, POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA REQUERIDO NÃO ERA ADEQUADO (TRIFÁSICO). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A ESTE ASPECTO. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DE FORMA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao deixar de instalar a energia elétrica no imóvel do recorrido, que constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua, a concessionária de energia elétrica deixou de cumprir, indevidamente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a própria missão outorgada pelo poder público quando da concessão e exploração do serviço, daí porque configurado o ato ilícito. Para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. No caso, a privação de um serviço público essencial por mais de dois anos é suficiente para infligir ao recorrido tais sentimentos, de maneira que não resta dúvida quanto à configuração dos danos morais. Assim, considerando não apenas a ausência do serviço, mas o significativo lapso temporal de privação da energia elétrica, não enxergo razões para reduzir o valor da indenização. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 148.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Ivanildo dos Santos em desfavor da apelante, Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A.

Na sentença, o magistrado registrou que a omissão da ré em efetuar a ligação de energia no imóvel do autor e a fornecer o referido produto ao recorrente por mais de dois anos tem natureza ilícita, com efetivos prejuízos de ordem moral. Ao final, condenou o réu a efetuar a instalação dos equipamentos e a fornecer a energia elétrica ao demandante, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A condenação abrangeu, ainda, o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser pago em decorrência da sentença.

Inconformada, recorre a concessionária pública de energia aduzindo que a instalação não se concretizou por conta exclusiva do autor, que desejava impor a seus técnicos a utilização de três fases de energia, quando o imóvel somente comporta o sistema monofásico.

Aduz que essa especificação não foi pleiteada na inicial e a definição de qual sistema adotar é eminentemente técnica, daí porque a não instalação ocorreu por culpa exclusiva do demandante, o que afastaria, segundo defende, a ilicitude alegada e responsabilidade civil.

No mais, acrescenta que acaso seja mantido o dever de indenizar, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido para um patamar razoável.

Em suas contrarrazões, pugna o recorrido pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a concessionária cometeu ilícito ao deixar de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel pertencente ao recorrente, bem assim, em caso positivo, se é devida a indenização por danos morais e se o valor fixado no primeiro grau está adequado.

Segundo narram os autos, o autor solicitou a instalação de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural, em junho de 2012, não sendo atendido pela recorrente, mesmo após o deferimento da tutela antecipada na ação, que ocorrera em outubro de 2013.

Em sua defesa, a empresa assegura que tentou efetuar a ligação, mas seus técnicos foram impedidos de concretizá-la, em razão do demandante tentar impor que fosse utilizado um sistema trifásico, impróprio para o imóvel.

De início, ressalte-se que restou demonstrada a solicitação e a resposta da empresa, apontando a data prevista para a realização do serviço (21/12/2012). Para além disso, o autor, em sua impugnação à contestação, confirma a presença dos técnicos em sua propriedade, bem assim o fato de que a instalação não fora concretizada por que o sistema monofásico era impróprio para o uso naquela localidade, eis que era incapaz de suprir a necessidade de energia de algumas máquinas que funcionam na propriedade rural, como, por exemplo, uma bomba que retira água do açude para abastecer a casa.

Neste cenário, penso que a solução do litígio passa pela necessidade de prova de que o sistema oferecido pela concessionária de energia era adequado para o uso naquele tipo de propriedade, ou a existência de impeditivo de ordem legal ou técnica que obstasse a instalação do sistema trifásico.

Quanto a este aspecto, relevante anotar que, sendo consumerista a relação de consumo ora em discussão, é essencial a aplicação do comando inserto no art. 6º, VIII, do CDC¹, que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em razão da sua hipossuficiência.

Com efeito, dada a natureza eminentemente técnica do objeto da lide, caberia à recorrente demonstrar, tal como já anotado, o atendimento das necessidades do recorrente com a instalação de energia monofásica ou a existência de impedimento de natureza técnica para a adoção da de caráter trifásico, até porque possui absoluta facilidade, quando comparado com o consumidor, de melhor produzir a prova falada.

Ao deixar de produzir a prova do fato impeditivo do direito do autor, trouxe para si o ônus de suportar os efeitos da condenação, conforme regra

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

estabelecida no art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, confira-se julgado do TJMS:

“A relação contratual entre usuário e empresa de telefonia contratada para prestar serviços de fornecimento de internet/banda larga é regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Havendo a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, deve o juiz inverter o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, da referida lei, para que a empresa demonstre a não veracidade das alegações do autor, uma vez que possui mais condições técnicas – protocolos de atendimento, gravação das ligações, pedidos realizados pelo cliente por telefone, resolução dos problemas indicados, entre outros”. (TJ-MS - APL: 00350428820098120001 MS 0035042-88.2009.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016)

Neste contexto, entendo que ao deixar de instalar a energia elétrica no imóvel do recorrido, que constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua, a concessionária de energia elétrica deixou de cumprir, indevidamente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a própria missão outorgada pelo poder público quando da concessão e exploração do serviço, daí porque configurado o ato ilícito.

Superada tal conclusão, mister enfrentar a questão relativa aos danos morais. Como se sabe, a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente de ato ilícito, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Sobre o tema, relevante transcrever a lição de Yussef Said Cahali:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; porquanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade física, a honra e demais sagrados afetos; classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial

(cicatriz, deformidade, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”²

Carlos Bittar, por sua vez, aduz que:

Qualificam-se os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)³.

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar.

Em verdade, para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. No caso, a privação de um serviço público essencial por mais de dois anos é suficiente para infligir ao recorrido tais sentimentos, de maneira que não resta dúvida a configuração dos danos morais.

Já quanto aos argumentos de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade (R\$ 6.500,00), não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e

² Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20.

³ Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41.

fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”. O STJ preceitua ainda:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”

Assim, considerando não apenas a ausência do serviço, mas o significativo lapso temporal de privação da energia elétrica, não enxergo razões para a reforma da sentença, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator